ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720473/2010-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16327.720473/2010-64
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.365 – 2ª Turma**
Sessão de	28 de novembro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, de e-fls. 1.050/1.069, contra o acórdão nº 2403-002.158, julgado na sessão do dia 17 de julho de 2013, que restou assim ementado:

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -*
>
> *De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS -*
>
> *Os pagamentos de verbas à título de PLR que cumprem os requisitos previstos na Lei 10.101/2000 não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar declarar a decadência até a competência 11/2005 com base no Artigo 150 do CTN. Por maioria de votos, no mérito dar provimento ao recurso vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari que entende pela não caracterização do PLR e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro que manteve a tributação do PLR para os Administradores.*
>
> *Recurso Voluntário Provido*

Como bem relatado pela Câmara *a quo*:

> *Trata-se Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, referentes à contribuição social, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e administradores. O lançamento referese a quota patronal (DEBCAD 37.320.9088), e a destinadas a Outras Entidades e Fundos, denominados Terceiros, especificamente, ao Salário Educação e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (DEBCAD 37.320.9096), no período de 01/2005 a 12/2005, com ciência do contribuinte em 31/12/2010.*

> *De acordo com o Relatório Fiscal de fls 33/46, o lançamento teve por fatos geradores: a) o pagamento de Participação nos Resultados em desacordo com a Lei 10.101/2000 e b) Levantamento SS – Gratificação SIM SOMAR, ambos pagos aos executivos da empresa.*
>
> *Sobre a Participação nos Lucros ou Resultados a fiscalização efetuou o lançamento por entender que o acordo apresentado, firmado entre o SANTANDER e a CONTEC é específico para administradores, o que entende ser o suficiente para considerar como remuneração sujeita às contribuições sociais previdenciárias e as destinadas aos Terceiros.*
>
> *Sustenta ainda a falta de comprovação de programas de metas, resultados e critérios na Convenção Coletiva de Trabalho. Que de acordo com as metas qualitativas o Banco deveria ficar entre os cinco primeiros colocado no "P.I.F. Painel das Instituições Financeiras (FRACTAL/USP)", no entanto estava na 14ª colocação.*

Intimada do mencionado acórdão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração de e-fls. 1.027/1.035, que foram rejeitados conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 1.047/1.048.

Após ciência de tal decisão, que rejeitou os Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial, requerendo:

> *Diante do exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer seja admitido e provido o recurso especial, restabelecendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos e/ou creditados a título de PLR, tendo em vista que ocorreu em favor de administradores não empregados da empresa a título de participação nos lucros e resultados, bem como por não ter observado ao critério do acordo prévio ao exercício.*

Utiliza em sua peça recursal os acórdãos 2401-003.138 e 9202-003.196 como paradigmas:

> *PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*
>
> *Os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) a título de participação nos lucros sujeitam-se a incidência de contribuições, por não haver norma que preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.*
>
> *PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. EMPREGADOS. LEI Nº 10.101/2000. ARBITRAMENTO. PERIODICIDADE.*

Na ausência de apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento do programa de metas estabelecido, compete à autoridade competente efetuar o lançamento por arbitramento. Não o fazendo, deve ser afastada a autuação motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo da participação nos lucros ou resultados paga.

Apenas devem ser tributados os pagamentos a título de PLR que excederem as regras de periodicidade previstas na Lei n. 10.101/2000.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Incidem juros sobre a multa de ofício, a serem aplicados após a constituição do crédito.

Recurso Voluntário Provido em Parte. **(Acórdão nº 2401-003.138)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SALÁRIO INDIRETO. SÚMULA CARF N° 99. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal).
Para efeito da aplicação do prazo decadencial inscrito no artigo 150, § 4°, do CTN, há que se considerar a remuneração paga aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais como um todo, não a fatiando por rubricas, entendimento consagrado pela Súmula CARF n° 99.
MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA EXIGÊNCIA FISCAL.
Deve ser decretada a insubsistência do lançamento fiscal quando as autoridades julgadoras, constatando que a exigência encontra-se escorada em premissa equivocada, determinam a manutenção do débito fundamentando seu entendimento em critério jurídico diverso do utilizado por ocasião da lavratura da notificação fiscal, sob pena de malferir o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional. Uma vez constatada a incorreção no fundamento utilizado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, deve ser declarada a improcedência

do feito, sendo defeso ao Fisco e/ou julgador mantê-lo a partir de novos critérios jurídicos lançados no curso do processo administrativo fiscal.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. SEGURADOS EMPREGADOS. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PREMISSA EQUIVOCADA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.
A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.
Relativamente aos segurados empregados, somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica - artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91-, mais precisamente MP nº 794/1994, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.
In casu, restando demonstrada/comprovada a existência de Convenção Coletiva de Trabalho amparando o pagamento de referida verba, exclusiva pretensa ilegalidade sustentada pela fiscalização, é de se reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a PLR concedida aos segurados empregados, julgando improcedente o lançamento fiscal.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA EVENTUAL. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STJ. PARECER E ATO DECLARATÓRIO PROCURADORIA. APLICABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.
De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, corroborada pelo Parecer PGFN/CRJ n° 2.114/2011 e Ato Declaratório PGFN n° 16/2011, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Abono Único, previsto em Convenções Coletivas de Trabalho, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza eventual, nos termos do artigo 28, § 9°, alínea "e", item 7, da Lei n° 8.212/91.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIRETORES ESTATUTÁRIOS. LEI N.º 6404, DE 1976. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.
A Constituição, nos termos do art. 7º, inciso XI, erige a participação nos lucros ou resultados à categoria de direito social fundamental dos trabalhadores e desvincula o benefício da remuneração.
O art. 7º, inciso XI da CF ao afastar ao afastar a natureza remuneratória da participação dos lucros ou resultados, gerou

uma imunidade no que diz respeito à incidência de contribuições previdenciárias. Neste sentido lição de Fábio Zambitte Ibrahim, em artigo intitulado "A participação nos lucros e resultados das empresas e sua imunidade previdenciária".
O Supremo Tribunal Federal ao apreciar questão em que se discutia se era possível a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de participação nos lucros ou resultados entre a vigência da Constituição Federal e a Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, concluiu peremptoriamente que o exercício do direito assegurado pelo art. 7°, XI, da Constituição Federal somente começou com a edição da lei prevista para regulamentá-lo, no caso, a Medida Provisória nº 794, de 1994 (RE 398284).
Sobre a amplitude do termo "trabalhadores" contido no caput do art. 7º da CF "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social", que diz respeito aos chamados direitos sociais do trabalhador, verifica-se que as garantias inseridas em seus incisos, em verdade, definem a estrutura básica do modelo jurídico decorrente de relação de emprego. Neste sentido leciona Gilmar Ferreira Mendes, in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
A teor do que dispõe a Constituição Federal, o art. 7º, inciso XI, constata-se que a Lei nº 10.101, de 2000, que resulta da conversão da MP nº 794, de 1994 e suas reedições, ao regulamentar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7o, inciso XI, da Constituição, de forma expressa demonstra que a participação nos lucros ou resultados é inerente aos trabalhadores com vínculo empregatício.
Não considero que o art. 152 e seus parágrafos da Lei n° 6.404, de 1976 tenham o condão de regulamentar a imunidade de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º, inciso XI da CF. Justamente porque o dispositivo regula parcelas de participação no lucro da companhia para diretores sem vínculo empregatício e, conforme já concluímos, a imunidade de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º, inciso XI da CF, é destinada somente aos trabalhadores com vínculo empregatício.
O fato de a assembléia geral - que tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento (art. 121 da Lei n° 6.404, de 1976) - deliberar sobre a concessão de participação aos diretores estatutários não tem o condão de desnaturar a relação jurídica laboral existente entre empresa e prestador de serviço sem vínculo empregatício, tampouco a natureza remuneratória da verba paga.
Adentrando-se na esfera contábil verifica-se que a demonstração do resultado do exercício discriminará - antes da apuração do lucro do exercício e o seu montante por ação do capital social (art. 187 da Lei n° 6.404, de 1976) e, ainda, de acordo com o art. 191 da Lei n° 6.404, de 1976, o lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190, que inclui a participação dos administradores.

> *As verbas pagas pela empresa aos seus diretores estatutários a título de participação nos lucros subsumem-se ao conceito de remuneração, portanto, sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.*
> *Recurso especial parcialmente provido.* **(Acórdão nº 9202-003.196)**

Conforme exame de admissibilidade de e-fls. 1.072/1.078, foi negado seguimento ao Recurso Especial, conforme trecho transcrito abaixo:

> *Como se pode inferir, até pelo reforço argumentativo da recorrente acima transcrito e por ela, destacado, entende a Procuradoria haver dissenso interpretativo entre as decisões modelares e a vergastada. Não se pode concordar.*
>
> *Enquanto a decisão recorrida contém o convencimento de que havia regras claras e metas a serem atendidas, a decisão paradigmática entende que a inexistência de acordo prévio impede a exclusão da PLR da base de cálculo das contribuições previdenciárias.*
>
> *Flagrante o equívoco do recorrente ao alegar que houve dissonância de entendimento. Aqui exsurge a ausência de dissenso interpretativo. As situações fáticas são totalmente distintas*.
>
> *Portanto, nos pontos apontados pelo recurso especial não se observou interpretação divergente de lei tributária por turmas distintas do colegiado.*
>
> *Assim sendo, não foi satisfeito requisito essencial para interposição de recurso especial de divergência, qual seja, a colação de acórdãos à guisa de dissídio jurisprudencial. Portanto, o apelo não pode ter seguimento.*
>
> *Diante do exposto, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial por não atender aos pressupostos de admissibilidade.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de e-fls. 1.081/1.090 requerendo:

> *(a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 64, inciso III e art. 71, ambos do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015;*
>
> *(b) seja dado total provimento ao presente recurso, para admitir o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em sua integralidade com a consequente reforma total do acórdão recorrido e a procedência do lançamento em todos os seus termos.*

O Agravo foi analisado, conforme despacho de e-fls. 1.092/1.102, nos seguintes termos:

> *O fato de as situações fáticas serem similares e terem sido aplicadas legislações distintas é um indício de que há divergência.*
>
> *Nessa seara, a Fazenda Nacional demonstrou que a Lei 6.404, de 1964, foi analisada nos paradigmas, mas ela não foi aplicada, na medida em que se concluiu que a Lei aplicável é a Lei 11.101, de 2000.*
>
> *Fincada essa baliza, verifica-se que a Fazenda Nacional demonstrou a divergência de interpretação, pois, embora o acórdão recorrido e os paradigmas tenham considerado que a PLR é disciplinada pela Lei 11.101, de 2000, interpretando-a em conjunto com o art. 28, § 9º da Lei 8.212, de 1991, divergiram quanto aos efeitos tributários decorrentes de tal fato, conforme resumido adiante.*
>
> *De um lado, encontra-se o aresto hostilizado no qual considerou-se que a referida lei não veda aos administradores não empregados o direito à percepção de tal verba, de forma que foi examinado se foram cumpridos os requisitos estampados nessa lei - do que resultou a conclusão de que não incidiriam as ditas contribuições.*
>
> *De outro lado, situam-se os paradigmas nos quais entendeu-se que a supracitada lei trata apenas do pagamento de PLR a empregados, de modo que não exonera da tributação as verbas pagas a título de PLR a essas pessoas.*
>
> *Demonstrada a divergência, o agravo deve ser acolhido para que o recurso especial tenha seguimento em relação a* ***incidência das Contribuições Previdenciárias sobre valores de PLR pagos por Sociedade Anônima a seu administradores não empregados.***
>
> *Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado. Propõe-se, desta forma,*
>
> *que o agravo seja: ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria* ***"incidência das Contribuições Previdenciárias sobre valores de PLR pagos por Sociedade Anônima a seu administradores não empregados".***

Assim, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento para rediscussão da seguinte matéria: **"incidência das Contribuições Previdenciárias sobre valores de PLR pagos por Sociedade Anônima a seu administradores não empregados".**

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 1.112/1.144 e posteriormente juntada novamente, conforme e-fls. 1.293/1.325, requerendo:

> *Diante do exposto, aguarda-se o não conhecimento do RESP da D. PGFN, e, subsidiariamente, no mérito, o seu desprovimento, mantendo-se o v. acórdão Recorrido na parte em que vergastado.*
>
> *Subsidiariamente, na remota hipótese de esta C. CSRF dar provimento ao RESP ora contrarrazoado, pugna-se pelo retorno destes autos à Turma a quo, para que esta se manifeste sobre o*

descabimento da multa de ofício cominada em face da ora Recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém, cabe analisar a questão que envolve o Agravo interposto pela recorrente, conforme descreve o Contribuinte em suas Contrarrazões.

O Contribuinte alega que o despacho de exame de admissibilidade do Recurso Especial é do dia 14/10/2015 e é anterior à publicação da Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, que criou o Agravo. no mesmo sentido, alega que despacho foi submetido a Reexame de Admissibilidade após quase 8 meses, em 07/06/2016, ocasião em que I. Presidente foi proferido o despacho que, ao invés de proceder ao reexame, oportunizou à D. PGFN a apresentação de Agravo, em função da vigência da Portaria MF nº 152/2016 no momento de tal reexame.

Vejamos:

1. O despacho de encaminhamento para intimação da PGFN após o exame de admissibilidade que rejeitou os Embargos, apresenta como data de emissão o dia **30/01/2015**, conforme e-fls. 1.049.

2. Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional reconhece a intimação no dia **30/01/2015 (sexta-feira)**, sendo o recurso juntado ao e-processo no dia **09/02/2015**, sendo tempestivo. e-fls. 1.052.

3. O Exame de admissibilidade do Recurso Especial é do dia **14/10/2015**, conforme e-fls. 1.072. No mesmo documento, houve a negativa da Presidente da Câmara e determinado o envio ao Presidente da CSRF, conforme art. 71 do RICARF. Antes da publicação da Portaria MF nº 152/2016, publicada no D.O.U em 05/05/2016 fls. 15 e 16.

4. Despacho do Presidente da CSRF do dia 07/06/2016, e-fls. 1.079, que destaca: "*Entretanto, a Portaria MF nº 152, de 03/05/2016, alterou o Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/01/2015, e criou o recurso de agravo em face das decisões denegatórias de seguimento de recurso especial no juízo de prelibação. Diante do exposto, considerando a superveniência da Portaria MF nº 152, de 03/05/2016, encaminhe-se o processo à PGFN para ciência do Despacho de fls. 1.072/1.078 que negou seguimento a seu recurso especial e conceder o prazo de cinco dias para eventual*

apresentação de agravo, nos termos do art. 64, III e art. 71 e parágrafos do RICARF."

Realmente, houve um lapso temporal entre o exame de admissibilidade e o reexame realizado pelo Presidente da CSRF, momento em que já estava vigente a Portaria MF nº 152/2016, razão pela qual o Agravo produz seus efeitos.

Entretanto, mesmo assim, não pode ser conhecido o presente Recurso Especial da Fazenda Nacional uma vez que o trata-se aqui de diretores empregados.

Assim, a matéria devolvida para debate "**incidência das Contribuições Previdenciárias sobre valores de PLR pagos por Sociedade Anônima a seu administradores não empregados"**, não está´amais em litígio.

Diante de tal fato, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva